



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 5139.2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA -----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo art. 56 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:

Art. 56. A sentença do processo coletivo condenará o vencido ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados na forma da legislação processual em vigor.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade na proposição de ações coletivas deve ser estimulada com a imposição de riscos e custos aos autores coletivos, que pelo projeto são dispensados do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem são condenados em honorários de advogados, salvo comprovada má fé (art. 55, parágrafos 1 e 2).

A proposição fere o princípio da isonomia, estimula a litigiosidade e não exige qualquer responsabilidade ou confere qualquer risco ao autor coletivo, o que pode levar a proposição de ações temerárias e infundadas.

Tal previsão não impede o acesso ao judiciário, pois os menos favorecidos poderão se utilizar da defensoria pública, do Ministério Público ou fazerem a declaração de probreza, a fim de se isentarem das custas e honorários advocatícios, como prevê o CPC.

Por outro lado, os juízes saberão dosar com razoabilidade os honorários em cada caso.

Brasília, 24 de setembro de 2009.

Deputado